



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723049/2011-47
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo contradição no acórdão proferido deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

DECADÊNCIA. SUMULA 08 DO STF. PRAZOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) em decidir pela aplicação da regar decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, deu parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do CTN e a retroatividade da multa, em virtude das alterações inseridas pela Lei 11.941/09 à Lei 8.212/91.

Sustenta a embargante que “O voto vencedor, a seu turno, nada disse sobre a existência de pagamento no caso concreto, limitando-se a citar a jurisprudência do STJ e a inexistência de dolo ou fraude.”

Alega haver contradição no *decisum*, pois o voto da relatora adere à aplicação do artigo 173, inciso I do CTN não por questões relacionadas a dolo, fraude ou simulação, mas sim pela inexistência de pagamento

Por meio do despacho 2301-098 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

No caso desses autos cuida-se de diversos Autos de Infração, assim lavrados:

AI DEBCAD nº 37.284.5592, referente a contribuições destinadas à Previdência Social, correspondente à parte da empresa e do SAT;

AI DEBCAD nº 37.284.5606, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados;

AI DEBCAD nº 37.284.5614, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, Terceiros – Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a alimentação fornecida aos empregados;

AI DEBCAD nº 37.284.5622, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991, artigo 11, §§ 3º e 4º, (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 22) e;

AI DEBCAD nº 37.284.5630, lavrado em 12/5/2011, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a”, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a” (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 59).

Segundo Relatório Fiscal (fls.10), é fato gerador da contribuição lançada, o pagamento de remuneração de empregados em forma de utilidade, a título de auxílio alimentação, sem adesão ao PAT (Levantamento AL1)

Consta ainda que a autuada foi contratante dos serviços médicos da UNIMED e deixou de recolher a totalidade da contribuição patronal a seu cargo, corresponde a 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal, (levantamento CT1), sendo a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciária o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados, conforme estabelecia o art. 291, II, da IN 03/2005, vigente à época.

No tocante à decadência o voto da Conselheira Relatora afirmou o seguinte:

Todavia, no caso em tela, entendo que aplica-se a regra contida no art. 173, do CTN, uma vez que a empresa não recolheu contribuição devida incidente sobre o valor bruto das notas fiscais pela prestação de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico e sobre verba que a recorrente não considerava como base de cálculo da contribuição previdenciária

O voto do Conselheiro Redator, pro seu turno, aborda a questão da inaplicabilidade do artigo 173, inciso I, do CTN, por não vislumbrar dolo ou fraude, veja-se:

No caso dos autos, verifica-se que não foi constatado dolo, ou fraude na conduta do contribuinte, constituindo-se circunstância determinadora da aplicação do art. 150, §4º do CTN e, conseqüente, afastamento do seu art. 173, I

Não é objeto de discussão nesses autos a presença de dolo ou fraude a fazer incidir a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN. Como visto, o que motivou o voto da Conselheira Relatora foi que, na sua visão, não houve recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias.

Nos autos há prova levantada pela fiscalização de que houve recolhimentos, no período autuado, de contribuições previdenciárias, conforme TEAF anexo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado a fim de suprimir a contradição apontada, para constar que aplica-se o prazo decadencial do artigo 150 § 4º do CTN, haja vista a prova de haver recolhimentos no período (TEAF).

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA